



Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário - Cível nº 0810169-68.2024.8.19.0001

Embargante: Thiago Gonçalves Matos

Embargado 1: Fundação Getúlio Vargas

Embargado 2: Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Id. 183 - Trata-se de embargos de declaração opostos da decisão lançada no id. 177, que deixou de exercer qualquer juízo de admissibilidade do agravo interno, ante a absoluta impropriedade do recurso.

O embargante sustenta a existência de omissão e de premissa equivocada no julgado, quanto ao verdadeiro objeto do agravo interno do id. 142.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A análise detida dos autos revela que assiste razão, em parte, ao embargante.

Cabe destacar que a decisão lançada no id. 177, deixou de exercer qualquer juízo acerca da admissibilidade do agravo interno, sob o argumento que fora interposto do não provimento dos embargos declaratórios.

Verifica-se, no entanto, que o agravante no id. 142, se insurge contra a decisão de inadmissão do recurso extraordinário, mantida pelos embargos de declaração não providos.

Razão pela qual, acolho em parte os aclaratórios.

Mesmo que assim não fosse, **a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário foi atacada por agravo interno**, com fundamento no art. 1.021 do Código de Processo Civil, cabendo ressaltar que o processamento dos recursos excepcionais realizado pela Terceira Vice-Presidência está sujeito às regras próprias previstas no Código de Processo Civil.



De fato, **consoante previsto no Art. 1.042, caput, do CPC**, “Cabe agravo contra decisão do Presidente ou do vice-presidente do Tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos”.

Nesse sentido, portanto, trata-se de **interposição equivocada do agravo com fulcro no artigo 1.021 do Código de Processo Civil**, pois, a rigor, tal recurso só é cabível contra a decisão que nega seguimento ou determina o sobrestamento do recurso, nos termos do art. 1.030, I e III do CPC, conforme resta claro nos comandos do art. 1.030, § 2º c/c art. 1.021, ambos do CPC, hipótese distinta da espécie.

Esgotadas as atribuições, baixem os autos ao juízo de origem.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2026.

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**
Terceiro Vice-Presidente